



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.002004/2007-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.621 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SUSAN MEIRE BRIGIDA DE MELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto n°. 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NÃO CONHECER** do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, fls. 02 a 05, referente a Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar, exercício 2005, em razão da constatação das seguintes infrações: a) Dedução indevida de incentivo por falta de comprovação; b) Omissão de rendimentos de pessoa jurídica das fontes pagadoras Mato Grosso Governo do Estado e Várzea Grande Prefeitura; c) Glosa de IRRF de R\$ 834,30 declarado como retido pela Fonte Pagadora Mato Grosso Governo do Estado.

Na impugnação, fls. 01, foi alegado, em síntese, que:

- não houve a omissão constante do auto de infração;
- no dia 17/06/2005 enviou declaração retificadora que corrigia as informações anteriormente declaradas;
- o valor de R\$ 16.064,01 constante em DIRF difere da realidade pois recebi o valor de R\$ 15.909,70 e o IRRF foi de R\$ 22,12;
- a interessada exerce a função de educadora no horário integral e não poderia deixar alunos e sala de aula sem sua presença para se deslocar à Secretaria da Receita Federal para tomar esclarecimentos;
- solicita o cancelamento do auto de infração.

A autoridade preparadora, constatando que a assinatura do procurador não conferia com a constante no documento de identificação do outorgado, fls. 26, intimou a interessada instruir adequadamente sua peça impugnatória, 27/28, a qual, porém, não se manifestou a respeito, conforme despacho proferido às fls. 29.

Diante disso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), fls. 30 a 32, analisou a questão atinente à representação processual, e concluiu pelo não conhecimento da impugnação.

Cientificada por via postal, em 04/06/2009, fls. 36, em 14/07/2009, foi lavrado o Termo de Perempção, fls. 38, uma vez transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de recurso em face da decisão de primeira instância.

O representante da contribuinte, instrumento de procuração de fls. 42, solicitou vista e cópia de documentos, em 29/07/2009, fls. 40/41, tendo apresentado a petição de fls. 46 a 53, em 12/08/2009, para alegar que, em que pese o prazo para interposição de recurso voluntário ter-se expirado em 07/07/2009, a peça recursal deverá ser recebida e encaminhada à superior conhecimento para análise e deliberação.

Entende que a decisão de primeira instância não observou que o disposto no inciso III do art. 13, do CPC, uma vez que caberia ao procurador, e não à contribuinte, sanar a irregularidade constatada.

Aduz que, em que pese a intimação ter sido enviada à contribuinte que não tinha condições de regularizar a falta constatada, (o que de per si poderia levar à nulidade do procedimento a partir da intimação mencionada), entende que a falta da regularização não poderia resultar em revelia da contribuinte, mas sim, na exclusão do seu procurador do processo administrativo e nova intimação para que a contribuinte sanasse a falta, seja assinando pessoalmente nova impugnação ou constituindo novo procurador.

Nesse sentido, alega que houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que a interessada não pôde ver sua impugnação julgada a contento, por fatos que não dependiam exclusivamente dela, mas sim de terceiro.

Requer, por outro lado, a aplicação subsidiária do art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999, que alega prever a rediscussão da matéria, mesmo ultrapassado o prazo regulamentar. Diz, ainda, que dos termos constantes do art. 16, §§ 4º a 6º, do Decreto nº 70.235, de 1972,

pode-se perceber a intenção do legislador em permitir a nova análise dos fatos aventados pelo interessado, inclusive com a apresentação de novos documentos.

Aduz que o julgador de primeira instância deveria ter enfrentado as questões de mérito mesmo no caso de irregularidade de representação processual, em face do disposto no art. 28 do citado Decreto nº 70.235, de 1972.

No mérito, alega que houve apresentação de declaração de rendimentos retificadora em 17/06/2005, cujo valor declarado de R\$ 35.384,77, embora constante do demonstrativo de apuração do imposto devido não foi reconhecido na descrição dos fatos e do enquadramento legal do lançamento. Acrescenta que o valor total omitido deveria corresponder apenas em relação à fonte pagadora Prefeitura Municipal de Várzea Grande, no valor de R\$15.172,91.

Esclarece que o Estado de Mato Grosso deixou de informar no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte os valores recebidos pela Interessada, na condição de tutora judicial, já informado em sua declaração retificadora.

Diante disso, entende que o valor do imposto a ser considerado devido deveria corresponder a R\$2.817,05.

Requer o recebimento de sua petição seja na forma de Recurso, seja na forma de Revisão; seja suspenso qualquer ato administrativo de cobrança; no mérito, seja acolhida alegação de que houve equívoco na apuração do valor devido a título de imposto à pagar, utilizando-se como base o valor apurado pela Interessada e juntado aos autos, no valor de R\$2.817,05.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

De acordo com o art. 5º c/c o art. 15 do Decreto nº 70.325, de 1972, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Conforme relatado, no caso concreto, a intimação da decisão recorrida foi realizada, por via postal, em 04/06/2009, quinta-feira. Diante disso, o início da contagem do prazo ocorreu dia 05/06/2009, esgotando-se, por conseguinte, em 06/07/2009, segunda-feira, o prazo de 30 (trinta) dias previsto para ingresso do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ocorre que, consoante carimbo de protocolo apostado na folha de rosto do Recurso Voluntário, sua apresentação se deu somente em 12/08/2009, após expirado o prazo para tanto. Intempestivo, pois, o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Por outro lado, o interessado contesta a intempestividade de sua peça recursal. Nesse sentido, a contribuinte reconhece que o se encontrava expirado o prazo para interposição de recurso voluntário nessa época. Porém, entende que sua petição deve ser

submetida à análise, ao argumento de nulidade dos procedimentos realizados a partir da intimação endereçada à contribuinte, em 29/10/2007, fls. 27.

Do exame dessa intimação, constata-se que a repartição preparadora verificando que a impugnação apresentada não estava instruída com a documentação adequada exigiu da contribuinte a apresentação de *“cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada do original, de documento de identificação que comprove a assinatura do procurador, em conformidade com a assinatura constante da impugnação”*. Dessa mesma intimação, a contribuinte foi alertada no sentido de que *“O não atendimento desta intimação no referido prazo ensejará o prosseguimento do processo no estado em que se encontra, sujeito a indeferimento”*. Portanto, inexistiu cerceamento do direito de defesa relacionado à intimação feita por ocasião da impugnação apresentada, alegado pela recorrente.

No que diz respeito às intimações, convém esclarecer à interessada que, nos termos do art. 23, inciso II do Decreto nº 70.235, de 1972, a intimação realizada por via postal é feita com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Por sua vez, reza o § 4º do mesmo Decreto que o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo é o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, contrariando o entendimento firmado pela recorrente, uma vez que nos autos se encontra demonstrado que a questionada intimação de fls. 27 foi corretamente endereçada e recebida no domicílio tributário eleito pela contribuinte, válida a sua formalização.

Portanto, a alegação de nulidade dos atos processuais a partir de tal intimação formalizada pela autoridade preparadora às fls. 27 não possui fundamento na legislação citada pela recorrente.

Por sua vez, evidenciado nos autos a inexistência de ato capaz de ensejar cerceamento do direito de defesa da contribuinte, nenhum vício de nulidade padecem os atos processuais neles desenvolvidos.

Diante do exposto, seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325, de 1972, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento.

Voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior